



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506996-37.2020.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JESSICA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.734

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1506996-37.2020.8.26.0228 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO – 28ª VARA CRIMINAL CENTRAL

APELANTE: JÉSSICA DOS SANTOS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO. RECEPÇÃO. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Confissão extrajudicial corroborada por relatos seguros e coesos dos policiais militares. Dolo e ciência da origem espúria dos bens receptados inquestionáveis. Violação de domicílio. Inocorrência. Crime de natureza permanente indicando situação flagrancial a justificar a incursão policial a qualquer tempo independentemente de mandado. Condenação mantida. Apenamento mínimo. Atenuante genérica reconhecida em primeiro grau sem reflexo na sanção (Súmula 231 do STJ). Regime aberto e substituição da carcerária por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. Aplicação de multa substitutiva em detrimento da prestação pecuniária. Descabimento. Medida que não se mostra socialmente recomendável. Apelo improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 220/224, cujo relatório se adota, JÉSSICA DOS SANTOS, qualificada nos autos, foi condenada a cumprir pena de um (1) ano de reclusão em regime aberto, com multa no importe de dez (10) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, substituída a carcerária por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformada, apela a Defesa (fls. 225), vindo as razões do reclamo a fls. 239/245. Postula a absolvição por

insuficiência probatória, destacando a nulidade das provas obtidas mediante busca domiciliar realizada sem prévia autorização judicial. Subsidiariamente, requer a substituição da restritiva de direitos por pena exclusiva de multa.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 251/254, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 267/272).

É o relatório.

O apelo deve ser improvido.

Narra a denúncia, resumidamente, que, no dia 27 de março de 2.020, entre 09h20 e 10h40, JÉSSICA DOS SANTOS ocultou, em benefício próprio, duas caixas de requeijão, quatro pacotes de leite fermentado *Chamyto*, sete caixas de iogurte *Chambinho*, uma caixa de iogurte de cereais, três caixas de iogurte *Ninho*, uma caixa de iogurte bicamadas, uma caixa de iogurte desnatado, seis unidades de iogurte *Chandelle* e quatro unidades de iogurte *Grego*, coisas que sabia ser de origem ilícita (produto de roubo), em prejuízo da empresa *Galucci Comércio de Produtos Alimentícios*.

Segundo a acusação, *“acionados pelo COPOM em relação a uma ocorrência que versava sobre o roubo em andamento do caminhão HYUNDAI/HR HDB, cor branca, placas ECT 9170, carregado com laticínios, nas imediações da Praça Silva Teles – no Itaim Paulista, seguiram os policiais militares Hamilton e Edipo de imediato rumo ao endereço dos fatos. Contudo, tão logo se aproximaram do local indicado, nas adjacências de uma comunidade, à Avenida Água Vermelha, avistaram o referido caminhão – circunstâncias do roubo descritas no B.O. de fls. 07/11 - estacionado na via pública, com as portas abertas, tendo sido a carga de laticínios então existente em seu interior recém saqueada. Diante disso, os policiais encetaram*

diligências nas imediações, quando lograram localizar no interior da residência da denunciada, na Avenida Água Vermelha, 185, parte da carga roubada, consubstanciada pelos itens citados do caput, além do carrinho de entregas da empresa vítima. Informalmente questionada, Jessica confessou que os laticínios provinham da carga roubada e que de fato os retirou do interior do veículo de carga, levando-os para sua residência para consumo próprio, diante do que foi detida e conduzida à delegacia. Assim, restou evidenciado que no curto intervalo de tempo compreendido entre o roubo e a abordagem, a denunciada teve acesso à carga de laticínios, retirou parte dela do interior do veículo de carga e a ocultou em sua residência, ciente de sua origem espúria” (fls. 73/76).

Interrogada extrajudicialmente, JÉSSICA admitiu a imputação. Afirmou ter participado do “saque ao caminhão de iogurtes”, subtraído e abandonado bem perto de sua residência. Várias outras pessoas também “saquearam” os produtos. Levou os produtos lácteos para casa com o auxílio de “moleques” e pretendia utilizá-los para consumo próprio e de sua família (fls. 06). Em pretório, fez-se revel (fls. 206/207).

Aqui, cabe anotar que “é inegável o valor probatório da confissão policial entrosada com outros elementos de convicção” (TJESP, Apelação Criminal nº. 0005974-94.2008.8.26.0274, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, com vasta citação de doutrina e julgados sobre a matéria).

E o não comparecimento em juízo para a ratificação da confissão não enfraquece o conjunto probatório, impondo realçar que a admissão extrajudicial, para perder o valor, precisa ser infirmada por outro elemento observado nos autos (STF, REC 115.957/SP, RTJ 127/293), algo não verificado *in casu*.

Noutras palavras, a confissão perpetrada na Delegacia merece credibilidade quando corroborada pelos demais

elementos de prova (TJESP, Apelação Criminal nº. 0005974-94.2008.8.26.0274, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, com citação de lição de JULIO FABBRINI MIRABETE, Código de Processo Penal Interpretado, 10ª ed. Atlas, 2003, pág. 544).

De outro lado, contaram os policiais militares Hamilton Kalil Rodrigues de Melo e Édipo Paiva Porto, nas duas fases da *persecutio*, patrulhar pelas imediações dos fatos, quando receberam informação dando conta de que “*indivíduos estavam tirando mercadorias [saqueando] de um veículo HR branco*”. Dirigiram-se ao local e se depararam com o caminhão abandonado e aberto, sem a respectiva carga. Diligenciaram nas residências próximas e, no interior da casa da apelante, localizaram parte das mercadorias receptadas. Questionada a respeito, a ré disse que visualizou várias pessoas saquearem o automóvel e que também decidiu pegar algumas mercadorias. O caminhão produto do roubo foi localizado à frente da casa de JÉSSICA. **Salientaram que se tratava de uma “comunidade de rua” e que, ainda na via pública, conseguiram visualizar parte dos produtos lácteos no interior da residência da ré** (fls.03, 04 e mídia digital no SAJ).

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o recorrente, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de versão trazida por policial.

Aliás, este Egrégio Tribunal de Justiça tem seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente de segurança pública não afeta o valor probante de sua palavra (TJESP, Apelações Criminais nºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI e 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, este com citação de vasta doutrina e decisões a respeito), sendo tranquila a jurisprudência em tal sentido (STF, HC nº. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO; RT 816/548; TJESP, Apelação Criminal nº. 993.08.018758-4).

Além disso, a origem espúria das mercadorias apreendidas vem demonstrada pelos boletins de ocorrência nºs 863/2020 e 865/2020 (fls. 07/11 e 18/21) e pelas declarações de *Johnny Cavalieiro Arcaim*, vítima do roubo e

representante da empresa *Galucci Comércio de Produtos Alimentícios* (mídia digital no SAJ).

Diante do quadro probatório esmiuçado, indubitável o vínculo entre a apelante e os produtos de crime anterior, ainda mais porque, “...em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório” (TJESP, Apelação Criminal nº. 0033615-33.2014.8.26.0602, Relator Desembargador SOUZA NERY).

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça não destoia, assentando-se que “a apreensão da res furtiva ou objeto do crime com o acusado inverte o ônus de prova e impõe à defesa demonstrar posse de boa-fé, sob pena de ter-se por provada a autoria - inteligência do art. 156 do CPP” (STJ, HC 376080, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, sem grifo no original).

No mesmo diapasão, “...como sabido, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova em desfavor deste que, não apresentando justificativa plausível acerca da posse dos bens, autoriza, quando corroborado por outros elementos de prova, um decreto condenatório” (STJ, AREsp 580392, Relator Ministro JORGE MUSSI, grifei).

Noutras palavras, a presunção de autoria decorrente da apreensão do produto de crime em poder da agente somente pode ser elidida mediante explicação idônea para o fato, algo inexistente na hipótese, de modo a tornar inadmissível a absolvição.

Mencione-se, mais, que “A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, em crime de receptação, pode vir extraída da própria conduta do agente e dos fatos e circunstâncias que envolveram a infração” (TACrimSP, RT 826/610).

“Em tema de receptação, a só posse injustificada da 'res' faria – como no furto – por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da 'res furtiva' em poder do acusado enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova” (TACrimSP, RT 728/54).

“Acresce dizer, ainda, por necessário, que a aferição do dolo, no crime de receptação dolosa, se extrai do exame das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa. De fato, em se cuidando do crime descrito no art. 180, 'caput', do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é

por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que é surpreendido na posse de bem de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato, sendo este, exatamente, o caso dos autos” (TJESP, Apelação nº. 0091925-73.2013.8.26.0050, Relator Desembargador SÉRGIO COELHO,).

Noutro ângulo, ao reverso do aventado pela Defensoria Pública, o ingresso dos policiais militares no imóvel se deu durante regular diligência impulsionada pelas informações obtidas via COPOM, pela visita ao local dos fatos e, principalmente, porque, **já da via pública, era possível visualizar parte dos produtos receptados no interior da casa da ré, além de também terem localizado o “carrinho de carga” no seu quintal**, tudo a evidenciar a situação flagrancial verificada antes mesmo do início da incursão na casa, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Noutras palavras, a diligência policial, no mínimo, estava acobertada pelo flagrante delito atinente à receptação, conduta no caso permanente a denotar a presença de “fundadas suspeitas” da prática do crime (*a ré ocultava as mercadorias “roubadas” no imóvel, infração penal que se protraí no tempo*) autorizando a pronta ação da Polícia **independentemente do consentimento do morador ou de mandado**, consoante artigos 5º, XI, da Constituição Federal e 150, § 3º, II, do Código Penal.

“Tratando-se de crime permanente, não há se falar em ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, autoriza a entrada da autoridade policial, seja durante o dia, seja durante a noite, independente da expedição de mandado judicial. [...] Conquanto não preste como fundamento exclusivo à instauração de inquérito policial, tampouco - e por razões mais fortes - ao início de 'persecutio criminis', a denúncia anônima é elemento hábil para a apuração preliminar de fatos apontados como criminosos, a serem confirmados posteriormente por outros meios de prova” (STJ, 5ª T., HC 273141/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ).

Moderno precedente do Superior Tribunal de Justiça corrobora a lógica e racional percepção, assinalando-se que *“Não há que se reconhecer, in casu, a ilegalidade da conduta dos agentes públicos em adentrar no domicílio do paciente para acarretar elementos de prova hábeis à persecução. Isso porque o delito de tráfico tem natureza permanente, pelo que, enquanto não cessada sua prática, é possível a prisão em flagrante e, por consequência, a entrada no domicílio do agente. Some-se a isso que, no caso em apreço, havia fundadas razões para o agir dos servidores da segurança pública”* (STJ, HC 556419/RJ, Relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 18-03-2020 – grifou-se).

Entendimento contrário denotaria irracionalidade e nítida violação a claros dispositivos legais, especialmente aquele talhado pelo constituinte pátrio, tanto que a **SUPREMA CORTE**, há pouco, afastou exigências relativas à busca e apreensão equivocadamente impostas pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do HC 598051/SP, em desrespeito ao decidido no Tema 280 de Repercussão Geral (STF, RE 1.342.077 SÃO PAULO, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, 02-12-2021).

A prevalecer a tese defensiva, estar-se-ia conferindo imunidade a pessoa que delinquia desde antes da ação policial, considerado o crime permanente descrito na denúncia.

Assim, demonstrada a materialidade, a par de apurada a autoria do crime à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a pena no mínimo legal, vale dizer, **um (1) ano de reclusão, mais dez (10) dias-multa**, unidade no piso, sem causas modificadoras.

Para não ficar sem registro, anote-se que a atenuante representada pela confissão espontânea na Delegacia (*reconhecida em juízo e não impugnada pela acusação, a despeito da colidência com a situação flagrancial e com a revelia*), não refletiu na

sanção diante da impossibilidade de redução aquém do piso, consoante Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese editada com lastro em entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (RTJ 118/928) e conforme tranquila doutrina apontada por este Egrégio Tribunal de Justiça quando do julgamento da Apelação Criminal nº. 0014034-25.2009.8.26.0564, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO (JOSÉ FREDERICO MARQUES, Curso de Direito Penal, 1ª ed., Saraiva, 1956, vol. III, § 143, nº 3, pág. 260; JÚLIO FABBRINI MIRABETE, Manual de Direito Penal, 7ª ed., Atlas, 1993, vol. I, nº 7.5.7, pág. 296; RENÉ ARIEL DOTTI, Curso de Direito Penal, 1ª ed., Forense, 2002, pág. 514-5, nº 14; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, Tratado de Direito Penal, 8ª ed., Saraiva, 2003, vol. 1, pág. 559).

De resto, mantém-se o **regime aberto** estipulado para início de cumprimento da carcerária, no caso substituída por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

Ao reverso do alegado pela Defesa, não se afigura proporcional a imposição de multa ao invés da prestação de serviços à comunidade, mormente porque o tipo penal em comento já prevê em seu preceito secundário pena da mesma espécie (*multa*) que, por esse motivo, não se mostra socialmente adequada ou recomendada, representando a benesse, na realidade, sentimento de impunidade e correlato incentivo à delinquência.

“PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MULTA SUBSTITUTIVA NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. [...] 1. Não é socialmente recomendável a aplicação de multa substitutiva em crimes cujo tipo penal já prevê multa cumulativa com a pena privativa de liberdade. Precedentes” (STJ, AgRg no HC nº. 841.048/SC, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI

CRUZ, julgado 04-12-2023).

De todo modo, “*Não cabe ao réu ou à defesa escolher a pena restritiva de direitos a ser aplicada, devendo a opção ser feita segundo a discricionariedade do magistrado. Precedentes*” (STJ, AgRg no RHC n. 162.668/SC, Relator Ministro OLINDO MENEZES, julgado 11-10-2022).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(ASSINATURA ELETRÔNICA)